



SA 44424341 8 BR

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GRAVATAÍ/RS**

Processo: 015/1.12.0013325-2

Wpa
José Evaristo Felipe Machado
Matr. 6685357-0
Agente de Correios



A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por seu Conselho Seccional do Rio Grande do Sul representado por seu Presidente e suas subseções, sociedade civil sem fins lucrativos, com em Porto Alegre Rua Washington Luiz, 1110 – 9º andar, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado signatário, apresentar pedido de **ASSISTÊNCIA**, na **Ação Declaratória** ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS - APMG** em face do **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS**, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA ASSISTÊNCIA – INTERESSE JURÍDICO

Estatui o CPC:

Art.50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul

ARRUDA ALVIM em seus "Comentários ao CPC", III, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1976, nº 4.7, p. 37:

"Já constatamos que o fundamento jurídico da intervenção, na assistência simples, é o interesse jurídico, aferido precisamente em função dos reflexos eventuais (a sentença pode ser favorável ao assistido e, então, o problema não se coloca) sobre a esfera jurídica do assistente. Este interesse encontra a sua concretização ou expressão prática na influência da sentença, proferida tendo em vista o objeto litigioso principal, sobre a relação jurídica do assistente (WIESER, Das rechtliche Interesse des Nebenintervenienten, 1965, pág. 72).

Trata-se de ação da Associação dos Procuradores do Município de Gravataí que possui repercussão direta para os advogados, todos membros da OAB.

Conforme se observa da inicial, a ação objetiva a declaração de que os honorários sucumbenciais nas ações onde o Município é vencedor pertencem aos advogados, conforme estabelece o Estatuto da Advocacia, lei que regulamenta a OAB.

Compete ao Conselho Seccional e à Subseção representarem contra infrações ao Estatuto da Advocacia, intervir como assistentes e velar pela valorização da advocacia, defendendo suas prerrogativas, demonstrando assim o seu interesse jurídico em que a sentença seja favorável à Autora.

Diz o Estatuto da Advocacia, Lei Federal 8906/94:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Assim está configurado o interesse jurídico, que legitima o ingresso da OAB por sua seccional Rio Grande do Sul, através de seu Presidente, bem como Subseção Gravataí, por seu Presidente.

Pede-se, desta forma, seja admitida a Assistência, nos termos do artigo 50 e seguintes do CPC.

No Mérito

Primeiramente, para se evitar a tautologia e como convém ao Assistente, a Parte adere integralmente aos termos e motivos já competentemente apresentados pela Autora.

Trata-se, por outro lado, de tema já enfrentado pela OAB-RS e ao qual vem prestando as maiores considerações. Tanto que em parecer da lavra da eminente Conselheira Seccional Dra. CRISTIANE DA COSTA NERY, de fevereiro de 2012, a OAB-RS firmou posição sobre o tema em tela nos seguintes termos:

“Trata-se de Parecer com vistas a regulamentar a percepção de verba honorária pelos advogados públicos, devendo ser ressaltado que diversas Seccionais já enfrentaram o assunto, assim como o Conselho Federal da OAB, reconhecendo o direito de Procuradores Municipais e, por consequência os advogados públicos, receberem os honorários de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
sucumbência e administrativos quando for o caso e assim estabelecido.”

Primeiramente a Douta Conselheira demonstra que os procuradores públicos fazem parte advocacia:

“A Lei 8.906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia, estabelece:

“Art. 3.º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parágrafo 1.º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”

De forma preliminar, verifica-se que os advogados públicos, sem dúvida alguma, sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB e dela fazem parte.”

Complementa o parecer demonstrando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, sendo nula qualquer convenção, disposição, cláusula, regulamento ou convenção que disponha diferentemente.

“Consigna-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8.906/94 antes referida, em seu artigo 23, estabelece que os honorários pertencem aos advogados, sejam eles convencionados, fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, sendo direito autônomo.

Partindo de tal premissa, a exigência de repasse aos cofres públicos dos honorários advocatícios advindos das ações em que o Município é parte, se constitui em apropriação indevida, pois estes pertencem ao



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
advogado, sem diferenciar se é ele público ou privado.

De acordo com o parágrafo 3.º do art. 24 do Estatuto, “É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

Os honorários de sucumbência estão relacionados ao sucesso do profissional que atuou na causa, sendo devidos somente ao advogado vitorioso. O trabalho exercido por advogados públicos nas causas em que atuam na representação dos entes públicos em nada difere do trabalho exercido pelo advogado privado, a não ser pelo cliente que cada um defende e pelo fato de que o advogado público não faz jus aos honorários pactuados ou convencionados como os advogados privados, já que recebe remuneração fixa mensal pelos serviços prestados ao ente público.”

Por fim, após citar diversas decisões dos Tribunais Superiores e Estaduais, além dos Conselhos Federal e Seccionais da OAB, tem-se a manifestação do presidente do Conselho Federal da OAB:

Presidente da OAB, Ophir Cavalcanti: “E por reconhecer a relevância da Advocacia Pública na sociedade, na preservação dos interesses da coletividade, e por ser a OAB a sua casa natural, proclamo, em alto e bom som, que é direito desses profissionais: Receber os honorários de sucumbência, pois diz respeito a um direito básico do advogado. Na esfera pública, é importante ressaltar que se trata de verba privada paga pela parte vencida em ações contra a União, Estados, Municípios, autarquias e outros entes de natureza pública. Não é favor, nem privilégio. É um direito que precisa ser reconhecido, e, uma vez atendido, jamais deve ser contabilizado como verba remuneratória. Os honorários de sucumbência são a retribuição pelo esforço e êxito do advogado em determinado processo e, nessa hipótese, é inadmissível qualquer atitude que importe em sua supressão. Trata-se, enfim, de dar concretude aos artigos 22 e 23 da Lei Federal n.º 8.906/94”;

Presidente da OAB, Ophir Cavalcanti: “A advocacia pública integra funções essenciais da Justiça. Por reconhecer sua relevância, na preservação dos interesses da coletividade, e por ser a OAB a sua casa natural, proclamo, em alto e bom som, que é direito dos advogados públicos, receber honorários de sucumbência”. ... “Não é



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
favor nem privilégio, é direito que precisa ser reconhecido e não deve
ser contabilizado como verba remuneratória”;

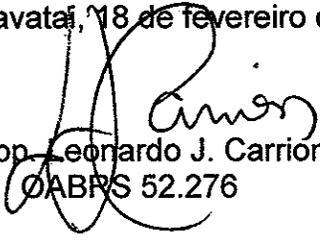
*(manifestações proferidas no discurso de abertura do II Congresso Nacional das Carreiras Jurídicas de Estado, realizado em 2010, em Brasília-DF).

Desta forma o parecer finaliza apontando expressamente a solução pretendida pela presente ação, de que é inaceitável a apropriação pelo Município dos honorários que pertencem exclusivamente aos advogados.

Por estes motivos, agregados àqueles já expostos brilhantemente pela inicial, a Assistente postula que seja a presente ação julgada totalmente procedente.

N.T. P.D.

Para Gravata, 18 de fevereiro de 2013.


pp. Leonardo J. Carrion
OABRS 52.276